

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 300/86 - PROC. DRECAP-2 n° 5221/85

INTERESSADO : REINALDO FERREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - ausência no histórico escolar, da disciplina Educação Artística.

Relator : CONS° CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N°: 1246/87 - CEPG - APROVADO EM 12/08/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

### 1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Ruy Barbosa", da 5ª DE subordinada à DRECAP-2, solicitou a regularização de vida escolar do aluno Reinaldo Ferreira R.G. 9.018.463.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado refere-se a matrícula indevida, na 7ª série do 1º grau, do Curso Supletivo, modalidade Suplência II, em 1980, na escola peticionária. A referida matrícula foi efetuada para a disciplina Matemática, pois as demais disciplinas, (componentes curriculares do 1º grau) haviam sido eliminadas através de Exames Supletivos Estaduais realizados na EEPG "Domingos Faustino Sarmiento e coordenados pelo CESU-DRHU.

O Colégio "Ruy Barbosa", ao efetuar a matrícula do interessado na 7ª série, não observou que o mesmo não havia eliminado o componente curricular Educação Artística, componente curricular obrigatório, do artigo 7º, da lei 5692/71, nos Exames Supletivos acima mencionados, não tendo também cursado o mesmo nas séries subsequentes.

O aluno cursou no Colégio "Ruy Barbosa", em 1980 (1º e 2º semestre) as 7ª e 8ª séries, tendo sido reprovado.

A Sra. Supervisora informou que o engano foi detectado, quando efetuou vistoria nos prontuários dos alunos concluintes de 8ª série do 1º grau, na mencionada unidade escolar, para fins de publicação em lauda, do nome dos concluintes do grau, ocasião em que já havia sido entregue ao aluno não só o certificado de conclusão, como também o histórico escolar.

Informou ainda esta mesma Supervisora o que segue:

"o interessado, após retirar seu histórico escolar de conclusão de 1º grau, não mais compareceu a essa unidade escolar, não tendo sido localizado no endereço constante de seu prontuário arquivado na citada unidade".

Ao nível da Divisão Regional de Ensino da DRECAP-2, o Sr. Diretor, em seu parecer conclusivo se manifestou na seguinte forma:

"Em que pese o fato de o aluno se encontrar em local ignorado, permanece a falha existente em sua vida escolar e a necessidade de supri-la. Por outro lado, resta a possibilidade de, caso esteja ele cursando o 2º grau, vir a ser detectada a falha existente em sua

documentação referente ao 1º grau, exigindo-se dele a apresentação de nova documentação escolar. Existe também a possibilidade de vir ele a ingressar em uma Faculdade e esta remeter sua documentação para o "visto Confere" de praxe.

Se alguma dessas hipóteses suceder, poderá o aluno tomar conhecimento da irregularidade existente e, se houver sido emitido parecer pelo CEE, poderá tomar conhecimento do mesmo e cumprir as determinações prescritas por aquele Colegiado.

Em assim sendo, somos pela remessa ao egrégio Conselho Estadual de Educação, através da COGSP, com proposta de que seja o aluno submetido a Exame Especial em Educação Artística para eliminar também esse componente obrigatório da Parte Comum do quadro curricular do 1º grau, ou então, que apresente comprovação de que eliminou tal disciplina ao nível de 1º grau, para que possa o Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações expedir documentação escolar realmente comprobatória de que o interessado concluiu o 1º grau, arquivando-se cópia do Parecer do CEE no seu prontuário, com vista à eventualidade de sua vida escolar vir a ser ainda, algum dia, acionada".

Concordando com o proposto acima, a Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, encaminhou o processo à apreciação do egrégio CEE.

## 2. APRECIÇÃO

Procedida à análise do protocolado observa-se o que segue:

Casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado conforme sua competência, até a emissão da Deliberação CEE nº 18/86, que atribuiu aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação a possibilidade de resolver situações específicas.

O fato a ser apreciado pelo Colegiado refere-se à ausência do registro de estudos de Educação Artística, no histórico escolar do aluno, aqui enfocado, na 7ª série do 1º grau.

Educação Artística é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 7º da Lei 5692/71, redigido na seguinte conformidade:

"Artigo 7º - Será obrigatório a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Educação Física e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

No âmbito deste Conselho, a Indicação CEE nº 7/83 contempla a regularização solicitada.

Cabe, finalmente, observar que, na situação do aluno, caracteriza-se a lacuna curricular a que se refere a Deliberação CEE 18/86, onde a matéria foi tratada da seguinte conformidade:

"3. Da recuperação implícita

3.1 O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas:

3.1.1 Numa primeira significação.....

3.1.2 Por outro lado.....

3.1.3. Um terceiro sentido.....

3.2. Cabe, ainda, uma referência especial aos casos, muito frequentes, de irregularidade de vida escolar relacionados aos componentes curriculares previstos pelo artigo 7º da lei 5692/71, ou seja, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Programas de Saúde e mesmo Educação Religiosa. Estes componentes têm características bem específicas no conjunto curricular, não podendo ser tratados de forma idêntica às do tratamento dos demais componentes. Como bem explicita o parecer CFE 540/77, estes componentes não devem ser encarados como "materiais" ou "disciplinas", mas como "uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum".

Por isso, impõe-se maior flexibilidade com relação a seu conteúdo, forma de abordagem e sua carga horária. Com efeito, tais componentes visam fundamentalmente a formação do aluno, menos mediante informações teóricas, do que através de um esforço de vivenciação de valores específicos.

A eventual regularização de vida escolar a ser feita em decorrência de lacuna curricular ou retenção nesses componentes pode tomar como diretriz o que está disposto na Indicação CEE 07/83. Essa Indicação afirma, com razão, que "não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino". A indicação descarta, assim, a pertinência de recursos tais como exames especiais, e exames supletivos, programas especiais de estudos, por considerá-los inadequados por sua natureza, ao nível de idade e grau de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular".

3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, ficam regularizados os estudos do aluno Reinaldo Ferreira, em nível de conclusão do ensino de 1º grau, no Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações S/C. Ltda, em São Pau-

lo, ficando em consequência, convalidados os atos escolares que praticou subsequentemente.

São Paulo, 31 de julho de 1987.

a) Cons<sup>o</sup> CELSO DE RUI BEISIEGEL  
RELATOR

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ  
PRESIDENTE